determinação de Sua Excelência o
Presidente da A.R. a DAP para tratamento como Petição
2. Acusar a Exma e informar encaminhamento
6-07-20

Exm.º (s) Sr.º (s)
Julgado de Paz de Odivelas
Av. Amália Rodrigues, lote 7
Ribeirada
2675 - 432 Odivelas

Presidente da Câmara Municipal
Paços do Concelho
Rua Guilherme Gomes Fernandes
Quinta da Memória
2675-372 Odivelas

Secretário-geral da
Secretária-Geral do Ministério da Justiça
Rua do Ouro, n.º 6
1149-019 – Lisboa

Presidente da
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
Praça da Constituição de 1976
1249-068 Lisboa

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 658081
Classificação
15/02/___/___/___/
Data
01/07/2020

Maria Luzia Monteiro

Assunto: EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO CONTRA LEI INJUSTA

Processo n.º 136/2019 – JPODIV

Maria Luzia Monteiro, separada de facto, com o número do documento de identificação civil , com o n.º de identificação fiscal , residente na , na qualidade de Administradora do Condomínio do Prédio, sito na , vem, nos termos previsto na Constituição e na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, expor e requerer o seguinte:

1. Em 18 de setembro de 2019, Maria Helena Sousa Ramos Carreira, Demandante nos autos acima referenciados, veio requerer a Extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, uma vez que a Demandada - Condomínio do prédio, acima melhor identificado, procederam ao pagamento integral do peticionado (Cf. **Anexo A**).

2. Em 14 de outubro de 2019, fui notificada, na qualidade de Demandado no processo acima identificado, da Sentença, do requerimento da Demandante e para proceder ao pagamento de 70,00 euros, nos três úteis subsequentes à receção da presente notificação, referentes ao pagamento da taxa de justiça (Cf. **Anexo B**).
3. A referida sentença, de 18 de setembro de 2019, da Digna Juíza de Paz, onde determinou (Cf. **Anexo C**):
   (i) Extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, uma vez que o Demandada - Condomínio de prédio, acima melhor identificado ter procedido ao pagamento integral da quantia peticionada;
   (ii) A condenação da Demandada - Condomínio de prédio, acima melhor identificado, ao pagamento da taxa de justiça.
4. Em 31 de Outubro de 2019 procedi ao pagamento de 190 euros (cento e noventa euros) referentes a custas judiciais e à sobretaxa (Cf. **Anexo D**).
5. Note-se que não está em causa a sentença do Digno Tribunal que julgou a causa, pois, existem mecanismos próprios para os efeitos, nomeadamente através do recurso judicial, e o exercício do direito de petição não visa de alguma forma colocar em causa a sentença, mas não podemos deixar de manifestar a nossa oposição e profundo desagrado pela existência de legislação e pela decisão administrativa de constituir o Julgado de Paz de Odivelas que, neste caso e possivelmente noutros casos e com outros intervenientes, violam direitos e interesses pessoais.
6. Se a intenção de aprovar legislação que permita a constituição de Julgado de Paz foi a de simplificar o acesso à Justiça, a não previsão de uma citação com notificação pessoal pode, e neste caso provocou, que o visado seja condenado sem ter sequer conhecimento que sobre ele pende uma ação.
7. Ou seja, no caso que acima faço referência, apenas fui notificada da sentença, por via postal simples.
8. Reitero, nunca fui notificada do inicio de qualquer ação judicial a correr no Julgado de Paz de Odivelas.
9. Mais, a questão que estava em causa era a devolução da quantia de 468, 39 € (quatrocentos e sessenta e oito euros e trinta e nove cêntimos), que a Sr.ª Maria Helena Sousa Ramos Carreira tinha transferido para a conta do Condomínio do prédio, acima melhor identificado, em 02 de julho de 2019 (Cf. **Anexo – E).**
10. A transferência que a Sr.ª Maria Helena Sousa Ramos Carreira fez foi no seguimento de uma resolução em Assembleia de Condóminos realizada em 28 de Abril de 2019, no qual

foi decidido *"devido à extrema importância da realização das obras (...) a Presidente da Assembleia de Condóminos apela aos restantes condóminos para proceder ao pagamento adicional (...)"*. (Cf. **Anexo – F**).

11. Em 1 de setembro de 2019, em Assembleia de Condóminos foi decidido " (...) como não foi obtido consenso da totalidade dos condóminos irão ser devolvidos na totalidade aos respetivos proprietários através de transferência bancária (Cf. **Anexo – G**).

12. Em 13 de setembro de 2019, foi transferido a quantia de 468, 39 € (quatrocentos e sessenta e oito euros e trinta e nove cêntimos) para a Sr.ª Maria Helena Sousa Ramos Carreira (Cf. **Anexo – H**).

13. Note-se que para movimentar a conta do Condomínio é preciso reunir os dois Administradores, a minha pessoa e o Sr. Pedro Elvas, a respetiva conta não pode possuir cartão multibanco e que as transferências monetárias apenas podem ser efectuadas por cheques (com custo acrescido), ao balcão (com custo acrescido) ou por transferência electrónica (em que é necessário os dois administradores possuírem senhas de acesso).

14. Neste caso, os dois administradores têm atividades laborais com horários completos (40 horas semanais) e com horários desfasados no que se refere ao início do período de trabalho e aos dias de descanso semanal.

15. Repare-se que procedemos a devolução da quantia de 468, 39 € (quatrocentos e sessenta e oito euros e trinta e nove cêntimos) à Sr.ª Maria Helena Sousa Ramos Carreira 12 dias depois da decisão em Assembleia de Condóminos, o que, em nosso entender, revela manifesta falta de lealdade por parte da Sr.ª Maria Helena Sousa Ramos Carreira perante os restantes condóminos e perante o exercício de funções dos administradores (não remunerados) ao intentar uma ação judicial no Julgado de Paz de Odivelas.

16. Assim, solicitados às entidades competentes que aprovem/alterem a legislação que impeça verdadeiras violações de direitos e liberdades dos cidadãos e que não permitam que as instâncias judiciais (Julgados de Paz) e os seus mecanismos legais sejam utilizados contra cidadãos honestos, em verdadeiros abusos de direitos, nomeadamente:

(i) Consagração legal de exigência de notificação pessoal para citação de uma ação judicial;

(ii) Exigência de formalismos que evitem a existência de verdadeiros abusos de direito;

(iii) Previsão de um mecanismo expedito de revisão de sentença quando estamos em presença de expedientes legais com fraca motivação;

(iv) Previsão legal de critérios mais rígidos para sustentar as decisões dos Magistrados.

Odivelas, 29 de junho de 2020

Anexo A – Notificação – Citação via postal simples (Extinção da instância por inutilidade superveniente da lide)

Anexo B – Notificação via postal simples

Anexo C – Sentença, de 18 de setembro de 2019

Anexo D – Recibo

Anexo E – Transferência

Anexo F – Ata nº 2/2019, de 28 de Abril de 2019

Anexo G – Ata nº 3/2019, de 1 de setembro de 2019

Anexo H – Transferência